TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024463-40.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Ademir Jose Cerantola

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Alex Ricardo dos Santos Tavares

*O autor Ademir José Cerantola propôs a presente ação contra o réu réu Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício auxílio-acidente com 50%, a partir do término do auxílio-doença acidentário.

O réu, em contestação de folhas 36/41, pede a improcedência do pedido, porque não preenchidos os requisitos do artigo 86, caput, do Estatuto da Seguridade.

Laudo Médico Pericial de folhas 68/73.

Manifestação do autor às folhas 83.

O réu preferiu o silêncio, conforme certidão de folhas 84.

Relatei. Decido.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 dispõe: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Portanto, o auxílio-acidente é devido ao segurado que comprovar sua incapacidade laboral parcial e permanente, bem como o nexo de causalidade entre o acidente e essa incapacidade.

Esse benefício tem natureza indenizatória, pois compensa o segurado da redução de sua capacidade laboral.

Ressalto, por oportuno, que o auxílio-acidente não se confunde com o auxílio-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

doença acidentário. O primeiro é pago quando forem consolidadas as lesões ou perturbações funcionais que ocorreram com o acidentado, enquanto no segundo, o segurado deve estar incapacitado de desenvolver seu trabalho, total e temporariamente.

Ademais, o recebimento do auxílio-acidente, permite que o trabalhador volte a prestar serviço na empresa ou em qualquer outro lugar, e somente será cessado por ocasião do óbito ou aposentadoria do segurado.

Pois bem.

A prova pericial concluiu (folhas 158): "Ante o acima exposto, concluiu-se que o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo autor em 18/06/2007 (CAT fls), bem como a sequela funcional decorrente da fratura exposta de 1º eetcacarpo e lesões tendionosas dos 1º,2º e 3º dedos à esquerda (segmento não dominante), apesar de tratamento médico cirúrgico devidamente instituído, restringe o autor à realização de tarefas que demandem destreza bimanual e/ou com emprego de força muscular. O caso em tela se enquadra em mudança de função para as demais tarefas de menor complexidade".

Dessa forma, em meu sentir, por todos os documentos e provas contidos nos autos, concluo que o autor faz jus ao recebimento do auxílio- acidente, por ter sua capacidade reduzida parcial e definitivamente, bem como por haver nexo de causalidade entre o acidente e a referida redução.

Por oportuno, ressalto que termo inicial deve ser fixado na data da cessação do auxílio doença.

Diante do exposto, acolho o pedido do autor para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, mensalmente, tendo como termo inicial a data da cessação do benefício auxílio-doença. Julgo extinto o feito nos termos do artigo

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, observada, ainda, a orientação da Súmula 148 do STJ. Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, observando-se a Lei nº 11.960/09 (índice da caderneta de poupança). Os honorários advocatícios são de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C S. C., 16/03/2015**Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA